

ORDINÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DARCISIO PERONDI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar-, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.

DESPACHO: 20.03.96: APENSE-SE AO PL. 812/95

AO ARQUIVO em 02 de ABRIL de 1996

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1666 DE 1996



CÂMARA DOS DEPUTADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.666, DE 1996

(DO SR. DARCISIO PERONDI)



Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar-, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995.)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao texto do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, a seguinte alínea "g":

"g) matriculados em curso regular de segundo grau ou profissionalizante do sistema de ensino civil, público ou privado."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º. O parágrafo quarto do artigo 30, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º. Os dispensados de incorporação de que tratam as alíneas "d", "e" e "g", que interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de publicação de sua regulamentação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de convocação obrigatória para o serviço militar, atualmente em vigor no ordenamento jurídico pátrio, apresenta uma disparidade que escapa, de ordinário, a uma observação superficial do preceito constante do artigo 143 da Constituição Federal.

Em que pese a natureza obrigatória da prestação do serviço militar, há que se indagar sobre as reais possibilidades, as reais necessidades e as reais conveniências para o Poder Público em promover as condições de cumprimento desta obrigação do cidadão em



CÂMARA DOS DEPUTADOS



formar as reservas mobilizáveis indispensáveis à defesa da soberania brasileira frente a agressores externos.

No que tange às possibilidades, é de se acentuar que, de cada dez rapazes que se alistam para a prestação de seu dever constitucional, apenas um é efetivamente incorporado às fileiras das Forças Armadas. Tal acontece porque, em face das características demográficas ora existentes no Brasil, a afluência de jovens que alcançam a cada ano a idade para a prestação do serviço militar supera em muito a capacidade de absorção inerente às dimensões daquelas instituições nacionais. Conclui-se, portanto, que o preceito constitucional em questão mais se configura em uma obrigação abstrata para o cidadão que num seu direito concreto, posto que o Poder Público carece de uma estrutura física capaz de assegurar o efetivo exercício desta prerrogativa a todos os que se disponham a exercê-la.

No que se relaciona com as necessidades, admitimos ingressar em terreno onde o Poder Executivo detém as informações mais confiáveis e atualizadas para estimá-las com precisão. No entanto, ousamos considerar algumas comparações para, pelo menos, questionar o superdimensionamento dos efetivos mobilizáveis, imposto pelo sistema vigente de convocação. A legislação do serviço militar considera mobilizável com um mínimo de adestramento complementar os reservistas que prestaram o seu serviço militar nos cinco anos anteriores à convocação para o serviço ativo; limitando-nos nas considerações apenas à força terrestre, por ser a que concorre de forma predominante para a prestação do serviço militar, e admitindo-se uma média de cem mil conscritos incorporados por classe, conclui-se que as reservas mobilizáveis nacionais mantêm-se hoje ao nível dos quinhentos mil



CÂMARA DOS DEPUTADOS



homens, o que, a grosso modo, corresponde a vinte Divisões ou a quatro Exércitos de Campanha. Na história dos conflitos mais recentes, em ações que envolveram tropas brasileiras contra agressores externos, ressaltam a Guerra do Paraguai e a participação da Força Expedicionária Brasileira nas ações bélicas aliadas na Itália. No primeiro caso, os registros históricos afirmam que no episódio conhecido como a Batalha de Tuiuti, considerada até hoje como a maior batalha campal travada na América Latina, o dispositivo apresentado em combate pela Tríplice Aliança somava 55.000 mil homens; no segundo caso, todo o efetivo brasileiro embarcado para a Itália pouco superou os 25.000 homens. É portanto de se concluir a respeito que, pelo menos no que tange à defesa externa, as reservas mobilizáveis brasileiras parecem superar em muito as reais necessidades da Nação.

No que se relaciona com as conveniências do Poder Público no sistema de convocação universal e obrigatória, percebe-se, de uma leitura mais atenta da legislação, que este não se constitui em conceito absoluto, à vista das inúmeras exceções concedidas no âmbito da própria legislação pertinente. A própria Constituição Federal já admite in limine a exclusão da obrigação para as mulheres, para os eclesiásticos e para aqueles que apresentem motivos impeditivos de ordem filosófica ou religiosa (art. 143, §§ 1º e 2º). A Lei do Serviço Militar, em seu artigo 30, concede dispensa de incorporação aos residentes em municípios não-tributários, aos excedentes às necessidades das Forças Armadas, aos matriculados em órgãos de formação da reserva, aos matriculados em estabelecimentos de ensino militares, aos empregados atividades consideradas de interesse militar e aos arrimos de família. Conclui-se daí que a formação da capacidade bélica para a defesa do território e das



CÂMARA DOS DEPUTADOS



instituições não se fundamenta exclusivamente na prestação inexorável do serviço militar, mas leva também em consideração os imperativos das atividades econômicas, da produção dos meios materiais para o combate e da preservação da família. A nossa pretensão é a de incluir nessas considerações os imperativos da educação regular e profissionalizante, pois, segundo estatísticas extraídas dos resultados divulgados pelo Poder Executivo evidenciam que de cada mil matriculados na primeira série do ensino fundamental, apenas sessenta e três alunos concluem a última série do segundo grau, e que a interrupção dos estudos para a prestação do serviço militar obrigatório tem-se mostrado, na grande maioria das vezes, fatal à efetiva conclusão do processo de educação formal do cidadão. Injusto, portanto, que o encaminhamento obrigatório do jovem para o serviço militar venha a frustrar as possibilidades de sua efetiva inserção num mercado de trabalho que se mostra a cada dia mais exigente quanto aos requisitos de formação fundamental e profissionalizante. Os números mostram em sua crueza os acanhados resultados obtidos pelo nosso cambaleante sistema educacional, recomendando assim maior compreensão do Poder Público para com aqueles rapazes que, nos limites da capacidade que sua origem social lhe permitem, lutam pela oportunidade de concluir sua formação, numa busca honrada e honesta por um emprego de justa remuneração, dentro de uma ordem social mais igualitária.

Em decorrência de tais considerações, apresentamos a nossa proposição, onde pretendemos alterar o texto vigente do artigo 30 da Lei nº 4.375/64, estendendo aos matriculados em cursos regulares ou profissionalizantes em nível de segundo grau a dispensa de incorporação para a prestação do serviço militar obrigatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A iniciativa proposta se insere, portanto, no ordenamento jurídico vigente e corresponde a um anseio da sociedade brasileira, sem que para tal introduza quaisquer dificuldades no processo de recrutamento para a prestação do serviço militar obrigatório, em razão da já alegada disponibilidade de alistandos e da exigüidade da estrutura militar disponível para absorvê-la em sua totalidade.

Absolutamente convictos da oportunidade e da conveniência da nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico nacional, esperamos poder contar com o indispensável apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de 03 de 1996.

Deputado DARCISIO PERONDI

601090-093

(DARCISIO.DOC)



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

LEI Nº 4.375 — DE 17 DE
AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar

TÍTULO IV

*Das Isenções, do Adiamento de In-
corporação e da Dispensa de
Incorporação*

CAPÍTULO III

Da Dispensa de Incorporação

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada;

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;

c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;

d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;

e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;

g) VETADO.

§ 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.

§ 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.

§ 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos cargos das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

.....

.....

Proposição: **PL. 1666/96**

Autor: DARCISIO PERONDI - PMDB / RS

Data Apresentação: 21/03/96

Ementa: Projeto de lei que altera a redação do art. 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar -, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante.

Despacho: Apense-se ao PL. 812/95

Encaminhado à CCP em 29/03/96



Câmara dos Deputados

17

REQ 256/2003

Autor: Darcísio Perondi

Data da
Apresentação: 20/02/2003

Ementa: REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Forma de
Apreciação:

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.666/96, 3.047/97, 2.131/99, 2.132/99, 2.847/00, 3.059/00, 3.062/00, 3.063/00, 3.799/00, 3.866/00, 3.867/00, 6.659/02, 6.660/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 2.051/99, 2.129/99, 2.130/99, 2.351/00 e 3.061/00, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Regime de
tramitação:

Em 08 / 04 / 2003

ap ao 812/95

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno, o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo relacionados:

- OK - **PL n.º 1666/1996**, que altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, concedendo dispensa de incorporação aos alunos matriculados em cursos de segundo grau do ensino regular ou profissionalizante. OK
- \ - **PL nº 2051/1999**, que altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Obrigando os veículos de transporte escolar, de passageiros, com mais de dez lugares, de transporte de carga e de produtos perigosos a utilizar equipamento registrador de velocidade e tempo. OK
- \ - **PL 2129/1999**, que reduz o percentual de multa devida pelo atraso no pagamento de tributos e contribuições administrados pela receita federal. Estabelecendo que a multa de mora será calculada a taxa de centésimos por cento, por dia de atraso entre o primeiro e o trigésimo dia e de vinte centésimos por cento a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.. OK
- \ - **PL n.º 2130/99**, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. **RESTRINGINDO PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS.**



DD01F95134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- OK- **PL n.º 2131/99**, que possibilita que os bens provenientes de doação e que sejam importados por entidades filantrópicas, isentas ou imunes, possam ter desembaraço aduaneiro facilitado. OK
- OK- **PL n.º 2132/99**, que cria contribuição destinada a custear pesquisas e programas de saúde ligados à prevenção e ao tratamento das doenças decorrentes do consumo de cigarros, charutos, cigarrilhas e de bebidas alcoólicas. OK
- 1 - **PL n.º 2351/2000**, que obriga que os medicamentos produzidos no país ou importados tenham obrigatoriamente copos e colheres dosadoras. OK
- OK- **PL n.º 2847/2000**, que altera o parágrafo único do art. 2º, os §§ 3º e 5º do art. 121, o inciso I do art. 122 e acrescenta o § 2º ao art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelecendo que para as pessoas entre 18 e 21 anos, a pena sócio - educativa poderá estender-se até 23 anos nos casos de crime violento, ameaça grave a pessoas e tráfico ilícito de drogas, podendo a pena ser cumprida em penitenciária destinada a adultos. OK
- OK- **PL n.º 3047/1997**, que dispõe sobre isenção de multa administrativa para as entidades de utilidade pública que quitarem seus débitos para com o FGTS. OK
- OK- **PL n.º 3059/2000**, que estabelece que até que seja feita a regulamentação do funcionamento das Farmácias de Manipulação Municipais ou mesmo dos Consórcios Intermunicipais de Manipulação nenhum deles será interditado. OK
- 1 - **PL n.º 3061/2000**, que obriga que todo medicamento considerado ético ou similar traga em sua embalagem, mensagem informativa ao consumidor que já há no mercado medicamento genérico àquele que ele está comprando. OK
- OK- **PL n.º 3062/2000**, que obriga que as embalagens de medicamentos tragam impresso o preço de fábrica do medicamento. OK
- OK- **PL n.º 3063/2000**, que autoriza que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária crie um serviço 0800 destinado a ouvir as reclamações, sugestões e denúncias dos consumidores de produtos registrados na Agência. OK
- OK- **PL n.º 3799/2000**, que acrescenta parágrafo ao artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde e dá outras providências. desobrigando as entidades OK



DD01F95134



CÂMARA DOS DEPUTADOS

filantrópicas da área de saúde de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar plano privado de assistência a saúde, podendo criar departamento ou filial com cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) seqüencial ao da mantenedora.

OK - **PL n.º 3866/2000**, que garante o descanso remunerado nos feriados civis e religiosos para os empregados domésticos, com pagamento em dobro do dia trabalhado caso não haja dispensa.

OK - **PL n.º 3867/2000**, que estabelece as regras relacionadas sobre a distribuição e a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e dá outras providências. Estabelecendo a responsabilidade dos laboratórios farmacêuticos e empresas de distribuição de medicamentos, pelo recolhimento e substituição de produto com validade vencida.

OK - **PL n.º 6659/2002**, que regula a indenização por má prática médica. Fixando a indenização decorrente de erro médico em 100 (cem) salários mínimos ou 5(cinco) vezes o valor pago pelo paciente.

OK - **PL n.º 6660/2002**, que estabelece que as pessoas físicas e jurídicas poderão abater do imposto de renda as despesas efetivamente realizadas em apoio às atividades esportivas.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003

Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
PMDB/RS



DD01F95134

SGM/P nº 718

Brasília, 23 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 256/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 1.666/96, 3.047/97, 2.131/99, 2.132/99, 2.847/00, 3.059/00, 3.062/00, 3.063/00, 3.799/00, 3.866/00, 3.867/00, 6.659/02, 6.660/02. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto aos PL.s 2.051/99, 2.129/99, 2.130/99, 2.351/00 e 3.061/00, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **DARCÍSIO PERONDI**
Anexo IV – Gabinete nº 518
N E S T A

